



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Itatinga
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional de Seguridade Social/INSS
Benefício: Benefício de Prestação de Continuada-LOAS
Relatora: Imara Sodr  Sousa Neto

(Processo Eletr nico)

Relat rio

Trata o presente de Pedido de Uniformiza  o de Jurisprud ncia ao Conselho Pleno apresentado pelo INSS no processo do requerente [REDAZIDO], representado por sua m e [REDAZIDO], em face ao ac rd o n  1992/2016 proferido pela 01  Composi   o Adjunta da 01  C mara de Julgamento - CAJ, concluindo pela manuten   o do benef cio, considerando que o Supremo Tribunal Federal – STF julgou a inconstitucionalidade do   3  art. 20 da Lei 8.742/93, flexibilizando a an lise da condi   o s cio econ mica por meio de outros meios que n o somente o crit rio objetivo tra ado no referido artigo da lei.

Em uma breve s ntese do processo verifica-se que foi requerido o Benef cio Assistencial em 02/06/2015, indeferido em raz  o da renda per capita familiar ser superior a   4 do s l rio-m nimo, raz  o pela qual foi interposto recurso ordin rio, que concedeu o benef cio, aplicando o crit rio da vulnerabilidade do requerente, conforme Parecer Social.

Em sede de recurso especial interposto pelo INSS foi argumentado que o grupo familiar do requerente   composto por ele, sua irm  e seus pais, com renda



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

declarada apenas do pai no valor de R\$ 788,00 de trabalho informal, portanto, considerando o grupo familiar e a renda conclui-se que é superior ao limite estabelecido.

No entanto, o acórdão proferido pela 01ª CAJ da 01ª CAJ, conforme acima citado, negou provimento ao recurso especial do INSS, entendendo que o parâmetro fixado no §3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não vincula o julgador, sendo um sinal objetivo à sua atuação, podendo fazer uso de outros meios de prova capazes de comprovar a miserabilidade do autor e de sua família, citando a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido artigo, concluindo que:

“Ante o exposto, em razão dos elementos aferidos no presente caso, conforme destacado no relatório acima, ficou mais do que evidenciada a vulnerabilidade do grupo familiar do requerente em questão, situação que justifica a concessão do benefício, pois presentes os requisitos médicos e sociais necessários ao seu deferimento, na forma dos arts. 1º e 4º, incisos III, V e VI do Decreto nº 6.214/2007, aplicando-se, portanto, o critério de ½ (meio) salário mínimo, utilizado pelo STF”.

O INSS apresentou o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, com base no art. 64, I da Portaria/MPS 548/2011, argumentando que a divergência se demonstra pela leitura das seguintes decisões proferidas pelas 1ª, 2ª e 3ª Câmaras de Julgamento, acórdãos nº 1633/2016, 875/2016 e 2444/2016 que entenderam pelo não cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício, tendo em vista a renda do grupo familiar superior ao limite legal, citando a fundamentação legal e argumentando que desconsiderar a renda do pai no cálculo da renda familiar está em desacordo com que prevê o art. 4º do Decreto nº 6214/07 e que “Nota-se que tanto não houve qualquer publicação do Senado Federal suspendendo os efeitos dos art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 34 do Lei 10.741/03 como não há autorização do Presidente da



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

República afastando a aplicação de tais artigos, logo, o julgamento deverá ser com base na legislação vigente”, requerendo, por fim, o recebimento do pedido para reforma da decisão e uniformização da jurisprudência.

Foi enviada carta ao beneficiário para ciência do Pedido de Uniformização e manifestação, comprovada a ciência por Aviso de Recebimento – AR assinado por sua genitora em 27/04/2016, porém, não houve manifestação.

O Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi recebido pelo sr. Presidente da 1ª CA da 1ª CAJ, encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno que redistribuiu para esta relatora, nos termos do art. 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria nº 116/2017.

Ementa:

Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Competência para uniformizar jurisprudência administrativa, conforme previsão do art. 3º do Regimento Interno do CRPS da Portaria nº 116/2017. Pressupostos do pedido atendidos na forma do art. 63, I da referida Portaria. Recurso Especial. Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. Requisitos do art. 20, §§ 1º e 3º da Lei 8.742/93, regulamentada pelo Decreto 6.214/2007. Renda per capita de ¼ do salário-mínimo superior. Não preenche os requisitos.

Voto:

Preliminarmente, se conhece do Pedido de Uniformização, apresentado tempestivamente, obedecendo o prazo estabelecido no § 2º do art. 63 do Regimento



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017, pois o acórdão foi publicado em 20/04/2016 e o Pedido de Uniformização apresentado em 20/04/2016.

Diante da divergência apontada, conclui-se que também presente o pressuposto quanto a competência desse Conselho Pleno, conforme se observa no art. 3º, I da Portaria 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados; II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

Com relação a previsão legal do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, o art. 63 da referida Portaria nº 116/2017 diz que:

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou (grifo nosso)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

Inicialmente, cabe informar, em síntese, que a lide do processo se refere a indeferimento do benefício requerido em 02/06/2015, indeferido em razão da renda per capita familiar ser superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, razão pela qual foi interposto recurso ordinário, que concedeu o benefício, aplicando o critério da vulnerabilidade do requerente, conforme Parecer Social.

O acórdão nº 1992/2016 proferido pela 1ª CAJ da 1ª CAJ, conforme acima citado, negou provimento ao recurso especial do INSS, entendendo que o parâmetro fixado no §3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não vincula o julgador, sendo um sinal objetivo à sua atuação, podendo fazer uso de outros meios de prova capazes de comprovar a miserabilidade do autor e de sua família, citando a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido artigo, concluindo que:

“Ante o exposto, em razão dos elementos aferidos no presente caso, conforme destacado no relatório acima, ficou mais do que evidenciada a vulnerabilidade do grupo familiar do requerente em questão, situação que justifica a concessão do benefício, pois presentes os requisitos médicos e sociais necessários ao seu deferimento, na forma dos arts. 1º e 4º, incisos III, V e VI do Decreto nº 6.214/2007, aplicando-se, portanto, o critério de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, utilizado pelo STF”.

A referida decisão se baseou no julgamento da Reclamação 4374/PE ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal – STF que, por maioria de votos, declarou



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei 8.742/1993), que prevê o critério objetivo de renda familiar mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, permitindo que situações de comprovada miserabilidade social fossem levadas em consideração na análise da renda familiar.

Nos acórdãos paradigmas utilizados (nº 1633/2016, 875/2016 e 2444/2016) percebe-se que o entendimento adotado foi por afastar a tese de inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e portanto, adotar o critério objetivo da renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo vigente, considerando que a renda familiar que supera o limite estabelecido é proveniente de vínculo empregatício e de benefício de pensão por morte.

Assim, percebe-se que foi demonstrada a divergência de interpretação de matéria de direito entre a segunda instância administrativa do CRPS.

Em seu Pedido de Uniformização de Jurisprudência o INSS argumenta que desconsiderar a renda do pai no cálculo da renda familiar está em desacordo com que prevê o art. 4º do Decreto nº 6214/07 e que *“Nota-se que tanto não houve qualquer publicação do Senado Federal suspendendo os efeitos dos art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 34 da Lei 10.741/03 como não há autorização do Presidente da República afastando a aplicação de tais artigos, logo, o julgamento deverá ser com base na legislação vigente”*.

Com relação a referida matéria, cabe mencionar entendimentos recentes deste Conselho Pleno, acerca do requisito da renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo na análise dos Benefícios de Prestação Continuada – BPC, senão vejamos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Resolução nº 19/2019 de 28/06/2019 do n. conselheiro relator Rodolfo Espinel Donadon, processo nº [REDACTED] do benefício nº [REDACTED] com a seguinte ementa:

*BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos critérios de fixação da renda per capita familiar. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. **Para a fixação dos critérios da renda familiar tem-se que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a regra de 1/4 do salário-mínimo. Aplicação limitada ao Conselho. Falta de ato legal declarando a norma inconstitucional.** Prevalência do § 3º do art. 20, contudo, a avaliação da situação de miserabilidade familiar deve ser realizada concomitantemente com aspectos além da renda conforme § 11 do art. 20 da LOAS. Precedente do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (grifo nosso)*

No mesmo sentido destaque, ainda, a recente Resolução nº 17/2020 de 29/05/2020 da n. conselheira relatora Tarsila Otaviano da Costa, processo nº [REDACTED] do benefício nº [REDACTED] que foi assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO (PORTARIA MDAS Nº 116/2017.)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

***EXCLUSÃO DA RENDA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR EM
FACE DA CONSTATAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL
ATESTADA POR SERVIDOR AUTÁRQUICO EM PARECER SOCIAL.
INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E AFRONTA AO PARECER
CONJUR-MPS Nº 616/2010. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO
CONHECIDO E PROVIDO. (grifo nosso)***

O Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria 116/2017 prevê em seu art. 69, I, que:

Art. 69. É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

Assim, em que pese a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo STF com relação ao critério de renda fixado pelo parágrafo 3º do art. 20 da LOAS em seu aspecto material, não houve a expressa declaração da inconstitucionalidade do texto legal por meio de ato do Senado Federal, que, por meio de resolução neutraliza a eficácia dessa lei que foi declarada inconstitucional, portanto, a referida norma permanece vigente no ordenamento jurídico.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

No que diz respeito ao amparo assistencial em questão, conforme dispõe o art. 20 e seu § 3º da Lei nº 8742/93, temos que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita **seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.***

Já a definição da renda mensal bruta está prevista no inciso VI do art. 4º do Decreto 6.214/2007 que diz:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Diante dessa fundamentação apresentada, verifica-se que o acórdão objeto do presente pedido de uniformização afronta os dispositivos supracitados quando afasta da renda familiar os valores recebidos pelo pai do beneficiário da renda declarada por trabalho informal.

Conforme brevemente mencionado acima, em 06/07/2015 foi incluído pela Lei 13.146/15 o parágrafo 11 no art. 20 da Lei 8.742/93 possibilitando a análise da condição de miserabilidade e situação de vulnerabilidade do grupo familiar por outros meios probatórios, porém, no presente caso não se aplica essa previsão legal, uma vez que o benefício foi requerido em 02/06/2015.

Dessa forma, conclui-se que o critério objetivo da renda, com base em outros elementos, como o parecer social, é possível a partir da inclusão da previsão legal em 6 de julho de 2015.

Todavia, ainda que fosse possível utilizar o critério de vulnerabilidade do grupo familiar, verifica-se que, no caso em tela, a tese defendida pelo n. conselheiro relator carece de fundamentação, pois sequer houve elaboração de Parecer Social no processo, constando no evento nº 15 documento elaborado pela Assistente Social do INSS onde concluiu:

(...)

4- Dessa forma, ressalvada ainda a autonomia profissional prevista nas legislações pertinentes à profissão de serviço social, quanto à definição dos procedimentos, técnicas e instrumentos utilizados para realização de estudo social, dispensa-se a necessidade de realização de visita domiciliar visto que já foram identificadas existências de barreiras que interferem no ambiente social do requerente, em decorrência das condições familiares,



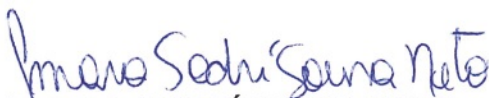
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

renda familiar informal e variável, dificuldades na participação social, bem como acesso deficitário às políticas públicas em sua integralidade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a tese defendida no acórdão nº 1992/2016 não encontra amparo legal, razão pela qual o Pedido de Uniformização de Jurisprudência do INSS merece provimento, devendo os autos serem devolvidos à 1ª CAJ da 1ª CAJ para novo julgamento e adequação com base no presente voto.

Voto, preliminarmente, para **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** apresentado pelo INSS, e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.


IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 84/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pelo INSS**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Renata dos Santos Lito, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2020.

IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente